

LEI Nº 3.509, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Sistema de Informação das Condições de Vida da Pessoa Idosa no Município de Timóteo-MG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação das Condições de Vida da Pessoa Idosa no Município de Timóteo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Município;

III - Índice de Condições de Vida - ICV - é um índice obtido a partir da análise de indicadores de condições de vida, a cada 10 (dez) anos, e é relacionado a dimensões que afetam a população idosa;

IV - mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados da cobertura do programa do idoso do Município.

Art. 2º O Sistema de Informação das Condições de Vida da Pessoa Idosa no Município tem por objetivos:

I - a coleta, a quantificação, o tratamento e a análise de dados;

II - a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III - a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV - a proteção e a promoção da pessoa idosa;

V - a elaboração do Plano Municipal do idoso;

VI - a publicidade e o acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII - a participação e o controle social nas ações municipais relacionadas à pessoa idosa;

VIII - a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Município;

IX - a qualificação das políticas públicas para a pessoa idosa.

Art. 3º O Sistema de Informação das Condições de Vida da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Município responsáveis pelas políticas das pessoas idosas e compor-se-á de indicadores relativos à pessoa idosa no Município, assim agrupados:

I - indicadores socioeconômicos;

II - indicadores específicos;

III - indicadores de controle.

§ 1º O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, como contingente populacional, densidade demográfica, renda por domicílio e acesso aos serviços de saneamento básico.

§ 2º O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam monitorar e avaliar, detalhadamente, as principais áreas temáticas como saúde, educação, esporte e lazer, cultura, participação, mobilidade e acessibilidade.

§ 3º O grupo de indicadores de controle compreende a padronização de instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, no controle social e na emissão de relatórios para o Executivo municipal, para o Conselho Municipal do Idoso, para movimentos sociais, para instituições de ensino e outros públicos interessados.

§ 4º O Índice de Condições de Vida - ICV - no Município será o indicador que medirá, a cada 10 (dez) anos, as condições de vida e a situação da pessoa idosa no Município.

Art. 4º A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e o Índice de Condições de Vida da Pessoa Idosa no Município, previstos nesta Lei, bem como os critérios para sua composição, será definida em regulamento próprio.

Art. 5º Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores e subindicadores, deve-se, sempre que possível, consultar diferentes

fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I – confiabilidade;

II – validade;

III – representatividade;

IV - conteúdo técnico.

Art. 6º O Executivo poderá estabelecer outros critérios, além dos indicadores e subindicadores estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação da pessoa idosa no Município.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de subsistemas de informações que especializem a coleta e a organização de dados e o desenvolvimento de políticas públicas relativas à população idosa.

Art. 7º A participação popular será assegurada no planejamento e na execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 16 de agosto de 2016

Moacir de Castro
Presidente

Adriano Alvarenga
1º Secretário